

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.479/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169962-73
Impugnação: 40.010129892-74
Impugnante: Comércio de Combustíveis Princesa do Sul Ltda
IE: 001549027.00-04
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, na existência de dúvidas sobre as circunstâncias materiais do fato gerador do lançamento, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, referentes ao período de fevereiro de 2011.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 09, acompanhada dos documentos de fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20, com os documentos de fls. 21/25.

Com a juntada de novos documentos pelo Fisco abre-se vista à Autuada que não se manifesta.

Em sua impugnação a Autuada afirma ter encaminhado os arquivos eletrônicos referentes ao mês de fevereiro de 2011 antes do recebimento do Auto de Infração em tela.

O Fisco reconhece que ocorreu a transmissão do arquivo em 26/05/11 às 15:33:19hs. Afirma, contudo, que ao consultar o *site* dos correios, obteve a informação de que a correspondência contendo o Auto de Infração foi encaminhada à Autuada naquela mesma data às 09:17hs constando seu recebimento às 16:52hs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ressalta que a entrega teria ocorrido no período compreendido entre estes dois horários, mas que, todavia, o arquivo foi transmitido de forma incompleta, faltando os registros tipo “60-D”, “61-R” e “74”.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2011.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos **no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes**, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, , todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (grifou-se)

(...)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada. (grifou-se)

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída. (grifou-se)

A Autuada alega em sua peça de defesa que antes do recebimento do Auto de Infração havia transmitido o arquivo do período solicitado conforme recibos de fl. 07 dos autos e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Confrontando o recibo de remessa de arquivo eletrônico com a informação de entrega do Auto de Infração obtida através do *site* dos correios, verifica-se que,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente, a remessa do arquivo e recebimento do Auto de Infração ocorreram no mesmo dia.

Entretanto, é impossível comprovar a hora exata do efetivo recebimento da correspondência contendo o Auto de Infração em epígrafe.

Dessa forma, nos termos do que prevê o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), pairando dúvidas sobre as circunstâncias materiais do fato, cancelam-se as exigências fiscais.

Com relação à alegação do Fisco de que o arquivo teria sido transmitido de forma incompleta, compulsando os autos, verifica-se que esta não é a acusação inicialmente imposta à Autuada, uma vez que o Auto de Infração trata da falta de entrega de arquivo eletrônico.

Ora, ainda que o arquivo não estivesse completo, o mesmo foi de fato entregue, razão pela qual excluem-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

cam